Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1570

30.7.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1570 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2025

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à notificação de informações sobre os dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas certificados e os dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos certificados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE ([1]), nomeadamente o artigo 31.º, n.º 3, e o artigo 39.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de estabelecer uma fonte de informação transparente e fiável sobre os dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas e os dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos que tenham sido ou deixado de ser certificados pelas entidades de certificação a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das informações pertinentes, recorrendo a um canal eletrónico seguro por esta disponibilizado.

(2) De modo a conceder à Comissão tempo suficiente para ajustar o canal existente para a notificação de informações relativas ao estado de certificação dos dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas e dos dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos, o presente regulamento deve ser aplicável 3 meses após a sua entrada em vigor.

(3) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e, se for caso disso, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) aplicam-se às atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

(4) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e emitiu parecer em 6 de junho de 2025.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([3]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A notificação a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 deve incluir, pelo menos, as informações previstas no anexo do presente regulamento e ser efetuada em formato eletrónico através de um canal eletrónico seguro disponibilizado pela Comissão.

2. Em caso de alteração das informações comunicadas após a transmissão inicial, incluindo alterações do estado de certificação dos dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas e dos dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos, os Estados-Membros devem apresentar as informações atualizadas, juntamente com os documentos anexos pertinentes, através do canal a que se refere o n.º 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 19 de dezembro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Informações a notificar pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1

1. A identificação do dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas ou do dispositivo qualificado de criação de selos eletrónicos, tal como abrangido pela notificação de certificação ou de anulação da certificação, e especificado pelos seguintes elementos:

 a) Nome do produto;

 b) Referência ao componente de *software* configurado, incluindo a versão pertinente;

 c) Referência ao componente de *hardware* configurado, incluindo a versão pertinente;

 d) Versão;

2. A identidade do organismo que solicitou a certificação;

3. A descrição do dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas ou do dispositivo qualificado de criação de selos eletrónicos, incluindo:

 a) Se se trata de um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas e/ou de um dispositivo qualificado de criação de selos eletrónicos;

 b) A qual das seguintes categorias pertence o dispositivo:

 — dispositivos em que os dados para a criação da assinatura eletrónica ou os dados para a criação do selo eletrónico são conservados num ambiente gerido inteiramente (mas não necessariamente de forma exclusiva) pelo utente,

 — dispositivos em que um prestador qualificado de serviços de confiança gere os dados para a criação de assinaturas eletrónicas ou os dados para a criação de selos eletrónicos em nome de um signatário ou do criador de um selo;

4. O certificado da conformidade do dispositivo com os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

5. Uma referência ao relatório de certificação emitido em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 que não deve ser alterado pelo menos durante o período de validade do certificado de conformidade;

6. A identidade do emitente do relatório de certificação, incluindo uma referência adequada à sua qualificação enquanto entidade de certificação designada por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e enquanto entidade conforme para a certificação desses dispositivos nos termos do artigo 30.º, n.º 3, do mesmo regulamento;

7. Um localizador uniforme de recursos (URL) de uma localização a partir da qual o relatório de certificação é disponibilizado gratuitamente ao público;

8. A data efetiva de início da certificação;

9. O estado de certificação;

10. A data de caducidade da certificação;

11. Se está prevista a não manutenção da certificação após a certificação em vigor para a atual configuração dos dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas ou dos dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos;

12. Os dados de contacto da entidade designada;

13. Se o método de certificação está em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e, se for caso disso, a referência e o URL para os procedimentos alternativos notificados à Comissão nos termos do artigo 30.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do mesmo regulamento;

14. Todos os relatórios de certificação conexos elaborados em conformidade com os atos de execução adotados nos termos do artigo 30.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, incluindo:

 a) Uma referência a todos os relatórios de certificação;

 b) A identificação do emitente de todos os relatórios de certificação;

 c) Um URL de uma localização a partir da qual cada relatório de certificação é disponibilizado gratuitamente ao público;

 d) A data de emissão de todos os relatórios de certificação;

 e) Se disponível ao público, uma versão do documento relativo à meta de segurança correspondente que descreva o dispositivo, ou qualquer dos seus componentes, visado pela avaliação da certificação abrangida pelo relatório de certificação.